

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos vinte quatro dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e seis.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 920 DE 24 DE ABRIL DE 1866

(LEI N. 63 DE 1866)

O Coronel Joaquim Floriano de Toledo, Official da Ordem da Rosa, Cavalleiro da Ordem do Cruzeiro e da de Christo, e Vice-Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de São Bento de Araraquara, decretou a Resolução seguinte :

Art 1. ° Ficam orçadas no municipio da villa de S. Bento de Araraquara, as imposições annuas seguintes :

§ 1. ° Sobre cada arroba de café, que fôr vendida pagar-se-ha quarenta réis.

§ 2. ° Sobre cada de assucar—quarenta réis.

§ 3. ° Sobre cada arroba de algodão—quarenta réis.

§ 4. ° Sobre cada arroba de toucinho—quarenta réis.

§ 5. ° Sobre cada arroba de fumo—duzentos réis.

§ 6. ° Sobre cada cargueiro de agoardente — quatrocentos réis.

§ 7. ° Sobre cada cabeça de rez vendida para o consumo de fóra—duzentos réis

§ 8. ° Sobre cada cabeça de porco vendido para o consumo de fóra—cem réis.

§ 9. ° As lojas de fazendas seccas, conjunctamente com as de ferragem, louça, molhados e sal, cujos fundos excederem á 10.000\$, pagarão cada uma—vinte mil réis

§ 10. Sendo as lojas de fazendas seccas sómente, ou de qualquer outro genero especial, referido no paragrapho antecedente, e com qualquer fundo que seja, pagarão, cada uma — dez mil réis.

§ 11. Se as lojas de que falla o paragrapho nono tiverem de fundos menos de dez contos de réis, pagarão, cada uma quinze mil réis.

§ 12. As boticas, pagarão, cada uma—quinze mil réis.

§ 13. As lojas de fazendas seccas e outros generos, que tambem venderem drogas pagarão, cada uma—cinco mil réis.

Art. 2. ° Consideram-se boticas as casas de negocio que venderem drogas por atacado ou á varejo uma vez que preparem e compoñham remedios, ou aviem receitas.

Art 3. ° Também pagarão o competente imposto e pela fórmula seguinte :

§ 1. ° Os açougues á razão de dez mil réis cada um.

§ 2. ° Os armazens de sal que venderem por atacado ou a varejo, ou as casas particulares que commerciareem em tal genero—quinze mil réis.

§ 3. ° As tabernas sujeitas ao imposto geral e matriculados na collectoria—um mil réis.

§ 4. ° As officinas de qualquer officio — um mil réis.

§ 5. ° Os medicos habilitados—vinte cinco mil réis.

Art. 4. ° Aquelles que fizerem commercio de dar dinheiro á premio também pagarão :

§ 1. ° Quando o giro do negocio fôr de um conto até cinco—dez mil réis.

§ 2. ° De cinco á dez contos—vinte mil réis

E d'ahi para cima na mesma proporção.

Art. 5. ° Também pagarão :

§ 1. ° Os advogados, quer formados, quer habilitados como taes pela Relação do Districto—quarenta mil réis.

§ 2. ° Os sollicitadores — cinco mil réis.

§ 3. ° O cartorio de orphãos—vinte mil réis.

§ 4. ° O tabellionato—vinte mil réis.

Art. 6. ° Também ficam sujeitos ao respectivo imposto, e pelo modo seguinte :

§ 1. ° Aquelles que tiverem carros, e nelles conduzirem pedras, madeiras, telhas, ou quaesquer outros objectos ou generos, com excepção da lenha, para venderem ou alugar-os á terceiro ou cobrarem pelo transporte, os quaes pagarão na razão de cinco mil réis, sobre cada um.

§ 2. ° Aquelles que fizerem carreiras de animaes dentro do municipio, sendo a aposta de cem mil réis de parte a parte, os quaes pagarão de cada carreira vinte mil réis.

§ 3. ° Sendo a aposta inferior á de que trata o paragrapho anterior, pagarão de cada carreira—quarenta mil réis. Este imposto será pago pelas partes contractantes competindo á cada uma d'ellas o pagamento de metade.

Art. 7. ° As pe-soas que ficarem obrigadas ao pagamento de mais de um imposto pagarão por inteiro a imposição de maior importância, e por metade as outras á que estiverem sujeitos.

Art. 8. ° Sendo os impostos iguaes em quantidade, pagarão sómente um delles por metade, e os mais por inteiro.

Art 9. ° O producto destas imposições será applicado exclusivamente:

§ 1. ° As obras da matriz até sua conclusão.

Art 10 A quota parte do producto destes impostos, será applicada, desde já ao encanamento da agua da servidão, e construção dos respectivos chafarizs, e feitos estes serviços, será convertida em beneficio das obras de que trata o § 1. ° art 9. °

Art 11. Os impostos arrecadados nas freguezias deste municipio, serão applicados exclusivamente ás obras das respectivas matrizes, até conclusão das mesmas.

Art. 12. A camara municipal confeccionará os precisos regulamentos para a boa arrecadação e exacta verificação destas imposições, estatuinto as convenientes multas dentro de sua alçada e estes regulamentos serão approvados definitivamente pela Assembléa Provincial, e provisoriamente pelo Governo.

Art. 13. Ficam revogadas as posturas em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos vinte quatro dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e seis.

(L. S.)

JOAQUIM FLORIANO DE TOLEDO.

Para Vossa Excellencia vér.

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fiz.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos vinte quatro dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e seis.

João Carlos da Silva Telles:

LEI N. 921 DE 24 DE ABRIL DE 1866

(LEI N. 64 DE 1866)

O Coronel Joaquim Floriano de Toledo, Official da Ordem da Rosa, Cavalleiro da Ordem do Cruzeiro e da de Christo, e Vice-Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de S Roque, decretou a Resolução seguinte:

Art 1. ° A camara municipal cobrará annualmente no municipio, além dos impostos, que lhe foram cedidos por Leis Provinciaes, mais os seguintes:

§ 1. ° De licenças para ter lojas de fazendas secas, sendo negociante domiciliado. 4.7000

§ 2. ° Idem para ter armazem, generos seccoos, aguardente e outros liquidos espirituosos de mar lóra, fazendas ou ferragens, miudezas de armarinho, e remédios. 24.000